



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2019-SEAG/SRP**

**TERMO DE ANULAÇÃO**

O SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO; A SECRETÁRIA DE SAÚDE; A SECRETÁRIA DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL; O SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE; O SECRETÁRIO GERAL DE INFRAESTRUTURA E O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E EXTENSÃO RURAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESPECIALMENTE REGULAMENTADAS PELA LEI 8666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ESPECIALMENTE O ART. 49, E:

Considerando-se que os processos licitatórios são realizados baseando-se nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando-se que os processos licitatórios são realizados atendendo a transparência que os atos públicos requerem.

Considerando-se o princípio da autotutela em que a administração poderá revogar seus atos por ilegalidade, de ofício, por razões de interesse público.


Considerando-se que toda a fase interna da licitação em seu planejamento foi elaborada para as despesas serem efetivadas nas secretarias mencionadas, mas que quando foi elaborada a fase externa, inclusive após a publicação dos avisos da licitação, fora constatado que os preços de referência com base nas pesquisas de preço de itens de alguns lotes estavam com um sobrepreço que fora identificado nos valores das propostas estando os mesmos superiores aos praticados no mercado, e para impedir que preços acima do praticado no mercado sejam praticados pela Administração Pública, assim, para que não se cometa ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

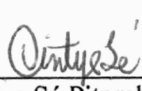
Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifamos)


Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ANULAMOS os atos referentes a todas as fases do PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2019-SEAG/SRP.


Determina-se, a publicação do extrato deste termo.

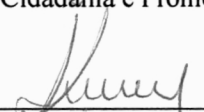
Viçosa do Ceará (CE), 17 de setembro de 2019.

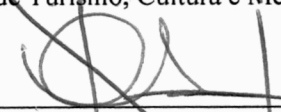
  
\_\_\_\_\_  
José Luciano Alexandre Mendes  
Secretário de Educação

  
\_\_\_\_\_  
Fátima Cíntya Sá Pitombeira da Cunha  
Secretária de Saúde

  
\_\_\_\_\_  
Daniela Rufino da Cunha  
Secretária de Cidadania e Promoção Social

  
\_\_\_\_\_  
Aníbal José de Souza  
Secretário de Turismo, Cultura e Meio Ambiente

  
\_\_\_\_\_  
Pedro da Silva Brito  
Secretário Geral de Infraestrutura

  
\_\_\_\_\_  
Renato Andrade Gurgel  
Secretário de Agricultura e Extensão Rural